



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002273-13.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante NICOLE RAISSA OTT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 281-25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO Nº 1002273-13.2023.8.26.0168
COMARCA: DRACENA – 2ª VARA
APELANTE: NICOLE RAISSA OTT
APELADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
JUIZ: MARCUS FRAZÃO FROTA

MOTORISTA. Infração de Trânsito penalizada com suspensão do direito de dirigir. Pedido de anulação por desrespeito ao prazo de trinta dias para notificação previsto no art. 281, par.1º, II, do CTB. Autuação em flagrante. Recusa do condutor em assinar o auto de infração. Necessidade de notificação da autuação pela via postal. Omissão do órgão de trânsito que implica insubsistência da autuação e na decadência do direito de punir do Estado. Tema Repetitivo 105 do STJ. Ação julgada improcedente. Recurso provido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação anulatória de procedimento administrativo instaurado pelo Detran-SP para a aplicação da sanção de suspensão do direito de dirigir, que tem como causa de pedir a falta de regular notificação e a prescrição da pretensão executória.

A r. sentença julgou a ação improcedente (fls.75/81).

A autora apelou. Argui a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova testemunhal. No mérito, afirma que o Detran não observou os termos e prazos legais, especialmente aqueles definidos no art.281 do Código de Trânsito Brasileiro e art.4º da Resolução Contran 918/2022, pois a notificação para a apresentação da primeira defesa fora supostamente entregue ao destinatário somente em 26/2/2022, quase quatro anos após a data da autuação e dois anos depois da data da abertura do processo administrativo, que ocorreu em 9/3/2020. Assevera que a falta de notificação da autuação no prazo legal implica

decadência do direito de punir, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 105. Sustenta a nulidade das notificações realizadas por meio de correspondência sem aviso de recebimento. Afirma que não recebeu nenhuma notificação antes daquela referente à imposição da sanção de suspensão do direito de dirigir, em 5/6/2023.

Recurso tempestivo e não respondido (fls.104).

É O RELATÓRIO.

A discussão envolve exclusivamente matéria de direito, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova testemunhal sobre a qual a autora, ora apelante, não esclareceu sua pertinência e relevância para o deslinde da causa.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Quanto à matéria de fundo, o Detran-SP autuou a apelante em 6/2/2018 em razão da recusa desta em se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, infração prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece as penalidades de multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

A apelante alega que não foi notificada da autuação, tampouco da instauração do procedimento administrativo voltado à aplicação da sanção de suspensão do direito de dirigir.

Os documentos que instruem a contestação demonstram a expedição da notificação da instauração do processo administrativo para suspensão do direito de dirigir (fls.54/55); a expedição da notificação da decisão do referido processo, com prazo para a apresentação de recurso

(fls.51/53); e a expedição da notificação da imposição da penalidade (fls.47/49).

Mas não há prova da notificação da autuação.

Consta do auto de infração que a apelante se recusou a assiná-lo, mas recebeu a segunda via (fls.22).

Conforme art.280, inc.VI, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração tem validade como notificação somente quando assinado pelo infrator.

Diante da recusa da apelante em assinar o auto de infração, competia ao Detran promover a notificação da autuação pela via postal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 280 E 281 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRATOR. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DEFESA PRÉVIA.

1. Não incide a Súmula 7/STJ quando, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Colegiado de origem.

2. A posição adotada pelo Tribunal a quo está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ausente assinatura no auto de infração, por impossibilidade de obtenção ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme arts. 280 e 281 do CTB. [grifei]

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n. 1.291.663/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 28/4/2020.)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.

2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.

3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.283.366/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 10/11/2011.)

Assim, ausente prova da notificação, o registro do auto de infração é insubsistente, conforme art.281, par.1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o que implica na decadência do direito de punir do Estado, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 105:

“O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da

autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.”

Por fim, observo que, praticada a infração em 2018, não se aplica ao presente caso o disposto no par.2º do art.281 do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei 14.304/2020, que define a data da instauração do processo destinado à aplicação das penalidades de suspensão e cassação do direito de dirigir como termo inicial do prazo para a expedição da notificação das autuações dessa natureza.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do Auto de Infração B 35 10610418 e, quanto à infração, a decadência do direito de punir do Estado, invertidos os ônus da sucumbência.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR